



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.002688/2005-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.466 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2022
Recorrente REINALDO BASTOS CORREIA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

IRPF. JUROS DE MORA. ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 855.091/RS, em sede de repercussão geral (Tema 808) e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF, fixou a tese no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

REINALDO BASTOS CORREIA LIMA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 2ª Turma da DRJ em Recife/PE, Acórdão nº 11-26.166/2009, às e-fls. 120/141, que julgou procedente o

Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, glosa das despesas com instrução e com o imposto complementar, em relação ao exercício 2003, conforme peça inaugural do feito, às fls. 026/32, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 27/06/2005, nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, com os seguintes fatos geradores:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - TITULAR

“Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. De acordo com CERTIDÃO referente ao Processo 00864.1985.002.13.00.1 do TRT 13º REGIÃO, o valor tributável, já descontado os honorários advocatícios, é de RS 129.626,28.”

DESPESAS COM INSTRUÇÃO

“Dedução indevida a título de despesa com instrução. Glosado o valor de RS 367 ,20 referente à parcela que excedeu o limite individual permitido.”

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - TITULAR

o valor da Linha 19 - Imposto Retido na Fonte - Titular, foi alterado em razão da inclusão de valores devidamente comprovados. correspondentes a rendimentos tributáveis que não haviam sido informados na Linha 01 (Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas - Titular).

IMPOSTO COMPLEMENTAR

“Dedução indevida a título de imposto complementar. Falta de comprovação.”

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por terem os elementos constantes dos autos sido considerados insuficientes para o julgamento, foi emitido o DESPACHO DRJ/Recife/2º Turma nº 20/2008 (fls.46/49).

Em resposta a diligência encimada, a autoridade preparadora anexou os documentos solicitados, bem como os questionamentos pertinentes.

Retornando os autos para julgamento, a Delegacia Regional de Julgamento em Recife/PE entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Inconformado com a Decisão recorrida. o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, à e-fl. 147/150, procurando demonstrar sua total improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, alegando, em apertada síntese, que não deve incidir o imposto de renda da pessoa física sobre os valores recebidos a título de juros de mora decorrentes de ação judicial.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-010.466 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11618.002688/2005-43

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Como relato encimado, no procedimento de análise e verificação da documentação apresentada, a fiscalização constatou os seguintes fatos geradores:

- (i) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica;
- (ii) Glosa de Despesas com instrução;
- (iii) Compensação Indevida do Imposto Complementar; e
- (iv) Alteração no Imposto de Renda Retido na Fonte;

Conforme observa-se da impugnação, bem como do Recurso Voluntário, o contribuinte insurge-se apenas quanto à infração “i”. Portanto, a lide encontra-se limitada à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, especificamente quanto a incidência ou não do imposto sobre os juros de mora.

Feito os esclarecimentos pertinentes, passamos a análise da matéria controvertida:

MÉRITO

DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE JUROS DE MORA

O contribuinte, em seu recurso, alega **tão somente** que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios, tendo em vista sua natureza indenizatória.

Como visto, o ponto chave da discussão diz respeito à natureza dos valores recebidos a título de juros de mora sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista.

No caso concreto, conforme depreende-se da Certidão acostada à e-fl. 35, bem como da Planilha de e-fls. 116/118, **consta a informação do recebimento de juros de mora.**

Despiciendas maiores elucubrações a propósito da matéria, uma vez que a Suprema Corte entendeu pelo caráter indenizatório dos juros, não havendo que se falar em incidência do imposto de renda, senão vejamos:

Em sessão virtual do STF realizada entre os dias 05/03/2021 a 12/03/2021, o plenário da Corte, no julgamento do RE n.º 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu que **não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.** Eis a ementa desse julgado:

TEMA 808 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855091):

EMENTA:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Como se vê, **não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**, conforme decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, devendo tal entendimento ser reproduzido no âmbito deste Conselho, nos termos do art. 62 retro mencionado.

Neste diapasão, tendo em vista a natureza indenizatória dos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista, sendo este o único tema em litígio, entendo que deve ser dado provimento ao pleito do contribuinte.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento *sub examine* em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora sobre os rendimentos acumulados, pelas razões de fato e de direito acima espostas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira